



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000974/00-75
Recurso nº. : 131.957
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : STEFESON DE CARVALHO PENA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.277

GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A escritura pública de incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade comercial faz prova do ato e dos fatos nela declarados, inclusive o valor adotado para efeito da apuração do ganho de capital devido pelo contribuinte em face da operação nela mencionada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - APLICAÇÃO - Em sendo apurada insuficiência de recolhimento de tributos via procedimento de fiscalização, é cabível a exigência da multa de ofício.

SELIC - JUROS DE MORA - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente e validamente inserida no mundo jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STEFESON DE CARVALHO PENA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000974/00-75
Acórdão nº. : 104-19.277

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. L. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000974/00-75
Acórdão nº. : 104-19.277
Recurso nº. : 131.957
Recorrente : STEFESON DE CARVALHO PENA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte STEFESON DE CARVALHO PENA, inscrito no CPF sob n.º 097.279.656-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05, com a seguinte acusação:

“OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/10/1995	R\$.130.137,97
31/03/1997	R\$. 47.012,36
31/12/1999	R\$. 12.526,92”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“O autuado, por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fls. 74), ofereceu a peça impugnatória de fls. 69/73, na qual, em resumo, aduziu que:

a) no que se refere ao imóvel comercial situado em Uberaba/MG, na Rua são Benedito, 432, adquirido em 27/12/83, e incorporado à pessoa jurídica em 31/10/95, a efetiva base de cálculo não se faz consubstanciada no caso em questão, uma vez que o valor imóvel, quando de sua escritura de venda, em 1999, variava entre R\$.80.000,00 e R\$.120.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000974/00-75
Acórdão nº. : 104-19.277

b) não pode concordar com a pretendida multa de 75%, eis que, em face de decisões proferidas em Tribunais superiores, inclusive o STF, a imposição de penalidades nesse patamar revela caráter confiscatório;

c) de igual sorte, não se pode aceitar os critérios da taxa Selic para aplicação em questões tributárias.

Ao término de sua defesa, requer o defensor a realização de perícia, fornecendo dados relativos ao perito que pretende ver indicado."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. A escritura pública de incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade comercial faz prova do ato e dos fatos nela declarados, inclusive o valor adotado para efeito da apuração do ganho de capital devido pelo contribuinte em face da operação nela mencionada.

ACRÉSCIMO MORATÓRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora calculados à taxa SELIC é perfeitamente exigível, por expressa disposição legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. APLICAÇÃO. Constatada a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, cabível se faz a aplicação da multa de ofício.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/05/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/05/2002, onde sustenta, em síntese, que:

"Portanto, quando da aquisição do imóvel, e futuro lançamento em sua declaração do IR, o referido bem, jamais teve o seu valor corrigido, sendo certo o seu reajuste, quanto a própria secretaria autorizou, ou seja, o IRPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000974/00-75
Acórdão nº. : 104-19.277

ano calendário 1991. Fato consumado, e não observado por aquela fiscalização.

Pior que isso, a pessoa responsável pelas feitura das declarações de IR, não deu continuidade no reajuste feito no valor do imóvel daquele ano, nas declarações posteriores. Ainda assim, o lançamento foi efetuado de forma errônea, sendo o mesmo lançado no item que informa a descrição dos bens, e não na coluna valor do imóvel.

Desta forma, além do contribuinte ser prejudicado, por um profissional mal habilitado, agora é obrigado a suportar essa odiosa situação na qual se encontra, onde vem sendo compelido a defender-se de uma situação criada por terceiros.

Não obstante e na forma da lei, o imóvel foi adquirido em 27 de dezembro de 1983, pelo requerente (pessoa física) e incorporado à sua empresa (pessoa jurídica) em 31 de outubro de 1995, sendo sua escritura efetivada em 1999. Portanto, na época de sua declaração de imposto de renda "repita-se", o contribuinte, atualizou o valor do seu imóvel, conforme prescrevia o IR da época, que acabou não sendo observado pelo senhor agente fiscal, tornando-se desta forma, o presente auto de infração insubsistente como aqui se pretende.

No que concerne a multa de ofício, estabelecida na porcentagem de 75% (setenta e cinco por cento), como prevê o lançamento de ofício, não há no que se falar, pois, o requerente não aferiu com a alienação do imóvel, ganhos de capital, que viessem a ensejar a multa prevista, ainda assim, se for computado a verdadeira situação do requerente, o mesmo adquiriu o imóvel por um valor bem a quem da época de sua incorporação, tendo em vista a variação da moeda e atualizou-o em sua declaração de IR por R\$.210.000,00, que era o valor de mercado da época, demonstrando dessa forma que houve prejuízo na negociação, sabendo-se que, o imóvel simplesmente e de forma teórica passou de sua pessoa física para sua pessoa jurídica, sendo certo que ambas correspondem a uma só, pois o proprietário da empresa na qual incorporou o imóvel, é constituída pelo requerente e sua esposa.

Efetivamente, pelas mesmas razões acima aduzidas, não há no que se falar em juros na base da porcentagem de 1% (um por cento) ao mês, pois não há imposto em atraso para tal cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000974/00-75
Acórdão nº. : 104-19.277

No entanto, impor a taxa Selic, fato inibidor de inadimplência fiscal no presente caso, é consubstanciar de forma abusiva, o pequeno contribuinte, tendo em vista que a presente taxa Selic é inconstitucional, por ser criada de forma a inibir a corrida ao mercado financeiro, e aqui não é o caso, e ainda, instituída pelo Banco Central e não pelo Poder Executivo, é conhecida pelos nossos Tribunais como inconstitucional, não podendo desta forma ser utilizada no presente caso.

Ainda assim, espera deste Colendo Conselho de Contribuintes, que emanados de sábias decisões, reveja o direito do pequeno contribuinte, para que, impugne ou tome nula em sua totalidade, o SUPOSTO débito fiscal levantado pelos senhores agentes, com medida de inteira JUSTIÇA."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000974/00-75
Acórdão nº. : 104-19.277

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A única controvérsia travada nestes autos reporta-se à tributação relacionada com a alienação do imóvel situado à Rua São Benedito, 432, em 31.10.1995.

As alegações exteriorizadas no recurso de fls. 87/89, não enfrentam os fundamentos da decisão censurada (fls. 78/83) no que se refere à tributação propriamente dita, insistindo o recorrente que o responsável pela feitura de suas declarações não reajustou do valor do imóvel, autorizado pela própria SRF desde 1991.

Ocorre que as declarações de rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física são firmadas pelo próprio declarante sob o Termo de Responsabilidade de que as declarações expressas nas mesmas são a expressão da verdade.

Assim, não se cuida de apurar os atos praticados pelo profissional nomeado pelo próprio declarante que, sequer firma qualquer peça que compõe a predita declaração, e não tem qualquer responsabilidade pelos dados nela contidos.

À fls. 44/47, foi apensada a escritura pública de incorporação de bens imóveis ao patrimônio da sociedade comercial S.P. Serviços Ltda. da qual o outorgante e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000974/00-75
Acórdão nº. : 104-19.277

ora recorrente é sócio, escritura esta datada de 31 de outubro de 1995, mostrando que o valor da alienação foi de R\$.200.000,00 e não R\$.80.000,00 a R\$.120.000,00 que seria, segundo o recorrente, o efetivo valor do bem..

Nestas condições, indiscutível o valor fixado na escritura de fls. 44/47, pois conforme acentuada na bem lançada decisão censurada, a escritura pública lavrada em cartório é o instrumento constitutivo e translativo de direitos reais sobre imóveis, fazendo prova de formação do ato e de todos os fatos nela constantes, como o valor nela insculpido.

De outro lado, os argumentos de que o valor de custo (em 31.12.91) seria maior do que aquele indicado em sua declaração, somente poderiam ser aceitos se acompanhados da prova do erro de fato (laudo de avaliação – publicações especializadas – outras operações de compra e venda da época etc...), de modo que não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Protesta também pela multa aplicada de 75% eis que o Recorrente não auferiu qualquer "Ganho de Capital" com a alienação do mencionado imóvel.

O Ganho de Capital é indiscutível, aliás, é o próprio autuado que informa o referido rendimento auferido em sua declaração de fls. 64, cujo imposto devido atingiu a importância de R\$.21.180,92, maior do que o importe apurado pela fiscalização (R\$.19.520,69).

Portanto, cabível a multa aplicada de 75%, conforme expresso no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

E, por derradeiro, sustenta ser incabível a imposição da taxa SELIC, e reconhecida pelos nossos tribunais como inconstitucional.



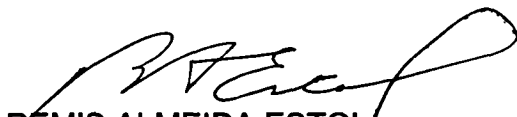
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000974/00-75
Acórdão nº. : 104-19.277

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e, até o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores e, portanto, perfeitamente aplicáveis.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003



RÉMIS ALMEIDA ESTOL